



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
GABINETE DO DELEGADO GERAL**



PORTARIA Nº 043-GDG/AN/2020

Disciplina o procedimento da Verificação de Procedência das Informações – VPI no âmbito da Polícia Civil.

O Del. LUCCY KEIKO LEAL PARAÍBA - DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art.159, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, e pelo Art. 7º, XI, da Lei Complementar Nº 37, de 09/03/2004 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí), que o autoriza a praticar atos administrativos necessários ao cumprimento das competências da Polícia Civil, e ainda;

CONSIDERANDO que compete ao Delegado Geral praticar atos administrativos necessários ao cumprimento das atividades da Polícia Civil, cabendo-lhe ainda, exercer a superior orientação, coordenação e supervisão da Polícia Civil;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, §3º, do Código de Processo Penal, acerca da Verificação de Procedência das Informações a ser realizada pela autoridade policial;

CONSIDERANDO o disposto no §1º, do art. 2º, da Lei nº 12.830/2013, que prevê que ao Delegado de Polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial, ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

CONSIDERANDO o art. 27 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), que prevê o seguinte crime: “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa;*”

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Verificação de Procedência das Informações - VPI no âmbito da Polícia Civil do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a disciplina da matéria por outras polícias do Brasil, como a Polícia Civil do Estado do Paraná (Instrução Normativa nº 03/2019), Polícia Civil do Estado do Maranhão (Instrução Normativa nº 008/2017 – DG/PCMA), a Polícia Civil do Estado do Sergipe (Instrução Normativa nº 01/2006/CSPC), dentre outras;

CONSIDERANDO a jurisprudência do STJ sobre a matéria (HC 103566 / RJ, Sexta Turma, DJe 01/12/2008; RHC 14.434/RJ, Quinta Turma, DJe 24/05/2004);

CONSIDERANDO a minuta sobre a Verificação de Procedência das Informações - VPI encaminhada pela Corregedoria da Polícia Civil;

CONSIDERANDO o interesse da Administração Superior da Polícia Civil na padronização dos seus procedimentos policiais, em especial na necessidade de disciplinar a forma de investigação de qualquer infração penal, em que não há indícios



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
GABINETE DO DELEGADO GERAL**



suficientes de autoria ou de materialidade a fim de amparar a abertura de Inquérito Policial, nos termos do art. 5º, §3º, do Código de Processo Penal.

R E S O L V E:

Art. 1º REGULAMENTAR a Verificação de Procedência das Informações – VPI, no âmbito da Polícia Civil, em conformidade com o art. 5º, §3º, do Código de Processo Penal, a qual deverá ser instaurada quando os fatos não indicarem autoria ou a materialidade não esteja evidente ou suficientemente caracterizada, houver sinais da inexistência do fato ou de causa extintiva da punibilidade, ou ainda, da inexistência das condições de procedibilidade, não possibilitando a imediata instauração de Inquérito Policial, o Delegado de Polícia mandará averiguar a sua procedência, por meio de Verificação de Procedência das Informações, conforme notícia veiculada em boletim de ocorrência, representação ou requerimento, a fim de se confirmar a existência ou não da infração penal.

§ 1º A Verificação de Procedência das Informações - VPI, será instaurada mediante simples Despacho do Delegado de Polícia, determinando as diligências que entender cabíveis, devendo registrá-la eletronicamente no sistema PPE/SINESP, consoante o boletim de ocorrência que a originou.

Art. 2º A Verificação de Procedência das Informações - VPI, refere-se a qualquer demanda dirigida às unidades de polícia judiciária, submetida à apreciação do Delegado de Polícia Titular, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, as notícias veiculadas por quaisquer meios de comunicação, de autos de processos judiciais, requerimentos, representações ou documentos, salvo as requisições oriundas do Ministério Público ou do Poder Judiciário, situações em que o Delegado de Polícia deverá, de imediato, instaurar inquérito policial.

Art. 3º A Verificação de Procedência das Informações - VPI, será apreciada e apurada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notícia do fato, podendo ser, prorrogada por igual período, fundamentadamente, em até 120 (cento e vinte) dias, oportunidade em que, expirado este prazo e não sendo caso de arquivamento, será convertida no procedimento investigatório adequado à situação investigada.

§1º No prazo disposto no *caput* deste artigo, a Verificação de Procedência das Informações - VPI, deverá:

I - Converter-se em inquérito policial, termo circunstaciado de ocorrência, ou em procedimento de investigação de ato infracional;

II - Ser arquivada nos termos do artigo 4º, desta Portaria.

Art. 4º A Verificação de Procedência das Informações - VPI, será arquivada quando:



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
GABINETE DO DELEGADO GERAL**



- I - A notícia narrada não constituir infração penal ou ato infracional;
- II - O fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação penal;
- III - A lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos da jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores;
- IV - For desprovida de elementos de prova ou das informações mínimas para o início de apuração e o noticiante ou a vítima, uma vez cientificados, não atenderem ao chamamento para complementá-los;
- V - Quando no curso da investigação preliminar se verificar a ausência de justa causa para a continuidade das investigações.

Art. 5º Da decisão de arquivamento da Verificação de Procedência das Informações - VPI caberá recurso ao Delegado-Chefe Imediato, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se o Delegado de Polícia, presidente dos autos, reconsiderar a decisão que determinou o arquivamento dos autos.

§1º O noticiante será intimado da decisão de arquivamento, preferencialmente pelo meio eletrônico disponibilizado no ato do registro da ocorrência (e-mail, telefone, whatsapp), momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo recursal.

§2º O recurso será protocolado no cartório da Unidade de Polícia que determinou o arquivamento da Verificação de Procedência da Informações - VPI, e uma vez anexado a esta, deverá ser remetida, no prazo de 05 (cinco) dias ao Delegado-Chefe Imediato para apreciação, por igual período.

§3º Da decisão do Delegado Chefe Imediato, caberá recurso no prazo de 05 (cinco dias), ao Delegado Geral de Polícia, nos termos do *caput* deste artigo.

§4º Da decisão do Delegado Geral de Polícia não caberá mais recurso.

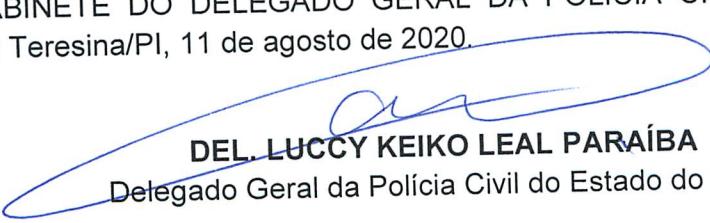
§5º Não havendo recurso, a Verificação de Procedência das Informações - VPI, será arquivada na unidade policial de origem, registrando-se no sistema PPE/SINESP.

§6º O Delegado de Polícia, Presidente da VPI, deverá disponibilizar aos membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário, acesso aos respectivos autos, sempre que requisitados.

Art. 6º Publique-se em sua íntegra na página eletrônica da Polícia Civil (www.pc.pi.gov.br).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, 11 de agosto de 2020.


DEL. LUCCY KEIKO LEAL PARAÍBA

Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí